

DECISÃO N° 3752560

DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.560355/2021-37

Autuada: B2W COMPANHIA DIGITAL (AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL)

AIS n.: 2123004/21-8-GGFIS

Expediente do Recurso n.: 5043188/22-7

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais), a Autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 83, SEI nº 2505855), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela Autuada, verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida.

O argumento de que à Recorrente não pode ser imputada infração administrativa por “expor à venda” produtos não se sustenta, pois, como marketplace, ela tem o dever de garantir que os produtos anunciados em sua plataforma estejam de acordo com a legislação sanitária. A Recorrente deve, assim, assumir a responsabilidade de impedir a publicação de anúncios irregulares e garantir que sua plataforma não seja usada para a divulgação de produtos em desconformidade com as normas legais.

As providências adotadas pela Recorrente como atender à Notificação, comprovar a suspensão de venda dos produtos, apresentar lista de empresas responsáveis, dentre outros, não afasta a responsabilidade da empresa pois era sua obrigação tomar tais medidas para mitigar o risco sanitário advindo do produto irregular comercializado em sua plataforma.

Por oportuno, confirmo o enquadramento legal da conduta nos arts. 12, 50 e 59 da Lei 6.360/76 e a tipificação no art. 10, IV, V, XII e XXXV da Lei nº 6437, de 1977, a exceção do art. 50 que trata da necessidade de AFE pois, nesse caso não se aplica. Portanto, não merece acolhimento a alegação de ausência de tipicidade e não se aplica o princípio da intranscendência das penas.

Quanto a alegação acerca da reincidência aplicada, aponto que a Lei nº 6.437, de 1977, prevê dois tipos de reincidência: a genérica (§2º do art. 2º) que autoriza a dobra da multa

e a reincidência específica que autoriza o enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima (art. 8º, inciso I e parágrafo único). No caso, a reincidência considerada foi a genérica, a qual não traz qualquer exigência para fins de sua caracterização, não interessando se a infração antecedente e a subsequente possuem a mesma natureza.

No que diz respeito à dosimetria da pena, entendo ser excessivo o valor anteriormente cominado, pois a Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) não é exigível de empresas que atuam como MARKETPLACE, apenas com a hospedagem de anúncios, de acordo com o Memorando nº 48/2021/SEI/COAFE/GGFIS/DIRE4/ANVISA (SEI nº 1574463).

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, opino pelo acolhimento parcial das razões oferecidas, para desconsiderar infração por atuar sem a Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE), com a adequação da penalidade aplicada.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/09/2025, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3752560** e o código CRC **9BFE2F6F**.